

Thy. 12

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 06/2016

Arguido(s): GUSTAVO CAMPOS MOURA

LICENCIADO Nº 12333

# **ACÓRDÃO**

I - No dia 16 de Novembro de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **GUSTAVO CAMPOS MOURA**, com a licença FPAK nº 12333, na sequência dos factos ocorridos no "Algarve Classic Festival / Categoria LCC / Troféu Ibérico", que decorreu nos dias 28, 29 e 30 de Outubro de 2016, nomeadamente na prova que teve lugar no dia 30.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

• **GUSTAVO CAMPOS MOURA**, com a licença de concorrente emitida pela EPAK com o nº 12333

II - Notificado da Acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, nomeadamente o depoimento do Arguido, os dois vídeos da prova filmados pela câmara a bordo do carro por si tripulado, doc. 1 e 2 e dois vídeos filmados pelas câmaras do circuito, doc. 3 e 4, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

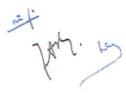


July. 10

#### I - FACTOS PROVADOS

- 1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova acima referida, tendo-lhe sido atribuído o n.º 378.
- 2. O Arguido, depois de ter concluído a última volta e lhe ter sido exibida a bandeira de xadrez, seguia em ritmo lento, na recta que se segue à curva quatro, em direcção à curva cinco, quando foi ultrapassado pelo piloto com o número 24, o qual também já tinha terminado a prova.
- 3. De imediato, o Arguido foi no encalço do piloto com o número 24, alcançando-o alguns metros mais à frente.
- 4. Conforme resulta das imagens obtidas pela câmara a bordo do carro do Arguido, este, ainda em plena recta e seguindo ambos em baixa velocidade, colocou-se ao lado do Piloto do carro 24, olhando para o Piloto, como que se estivesse a tirar satisfações, tendo-o apertado, de modo a tentar impedir que saísse do lado da sua viatura, minuto 00:53 doc 1.
- 5. Na curva seguinte, a curva cinco, colocou-se novamente ao lado do piloto do carro 24, tendo-o obrigado a alargar a trajectória, minuto 01:05 do doc 1, doc 3 e 4.
- 6. Ambas as ocorrências se desencadearam a velocidade reduzida e não em ritmo de corrida, sendo que das imagens não resulta a existência de qualquer gesto da parte do Arguido que se possa entender como ameaça física ou insulto ao piloto do carro 24.
- 7. Do mesmo modo, pela análise das imagens parece poder concluir-se que não existiu nenhum contacto entre as viaturas.
- 8. Também pela análise das imagens obtidas pela câmara a bordo do carro do Arguido se verifica que este, quando parou o carro no parque fechado saiu calmamente do mesmo, ignorando o que se tinha passado com o piloto do carro 24 durante a prova, minuto 04:05 e seg. do doc 2.



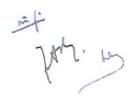


- 9. Nas declarações que prestou, o Arguido referiu que, no decurso da prova, foi alvo de diversos toques infringidos pelo Piloto 24. Visualizadas as imagens, parece, efectivamente, confirmar-se que existiram alguns toques entre os dois ao longo da prova, conf. doc 1.
- 10. O Arguido também nas declarações que prestou afirma que nunca pretendeu bater com o seu carro no Piloto 24, apenas pretendeu ver quem era o Piloto e demonstrar o seu desagrado pelo, em seu entender, desajustado comportamento em prova.

## II - DA ANÁLISE DOS FACTOS

- A. Analisadas as imagens da prova, nomeadamente as descritas nos artigos 4° e 5° dos factos provados, verificamos que efectivamente o comportamento do Arguido é inadequado.
- B. Parece todavia resultar das imagens, nomeadamente das colhidas do carro do Arguido, doc 2, que não existiu da parte deste uma intenção efectiva de bater com o seu carro no carro do Piloto 24, uma vez que se fosse essa a sua intenção tê-lo-ia feito, pois teve oportunidade de o fazer.
- C. Por outro lado, sempre realçando que o comportamento do Arguido foi desadequado e reprovável, cremos ser relevante destacar que, atenta a reduzida velocidade em que os carros circulavam, o seu comportamento nunca colocou em causa quer a segurança dos pilotos, quer a das viaturas.
- D. Acresce também realçar que, após os incidentes descritos nos artigos 4º e 5º dos factos provados, o Arguido adoptou um comportamento correcto, tendo seguido para o parque fechado, ignorando totalmente o que tinha acontecido momentos antes,
- E. Na verdade, mesmo quando saiu do carro no parque fechado, fê-lo calmamente, ignorando totalmente o que se tinha passado momentos antes, pelo que do incidente nenhuma consequência resultou.





- F. Parece efectivamente ter-se tratado de uma situação irreflectida da parte do Arguido, eventualmente na sequência de alguns incidentes com o Piloto 24 ao longo da prova, que indevida e desadequadamente resolveu mostrar o seu desagrado, da forma descrita nos artigos 4º e 5º dos factos provados,
- G. Facto que é condenável e que obviamente não poderá passar impune. No entanto, parece que as circunstancias acima descritas (A a F), terão de ser considerados na sanção a aplicar ao Arguido.

#### III - DO DIREITO

Os factos descritos nos pontos 4 e 5 dos factos provados, consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de duas infracções disciplinares graves, p.p. pela alínea g) do artigo 28°, ambas do Regulamento Disciplinar, a saber:

### Artigo 28°

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(....)

g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(....).

O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infracção disciplinar, quando em 28 de Outubro de 2015 foi condenado numa pena de suspensão de 2 (dois) anos, suspensa na sua execução por igual período - Processo disciplinar 03/2013.



phr. 10

### Artigo 21°

## (Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

(...)

f) A reincidência;

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção e a infracção disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

O Arguido beneficia como circunstância atenuante, o facto de, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, ter reconhecido que o seu comportamento foi desadequado, demonstrando total arrependimento.

# <u>IV - DECISÃO</u>

- a) Atentas as explicações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, entendemos que as infracções por ele praticadas foram cometidas a título negligente.
- b) No entanto, o Arguido é reincidente, uma vez que por Acordão proferido em 28.10.2015, foi condenado np Proc. 03/2013 numa pena de suspensão de 2 (dois) anos, a qual se encontrava suspensa por igual período.
- c) De acordo com o disposto no art. 11º nº 6 do RDFPAK, qualquer infracção disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.
- d) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido GUSTAVO CAMPOS MOURA, licenciado FPAK nº 12333, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infracções graves, previstas e punidas pelo artigo 28° al. g) do RDFPAK, na pena única de multa no montante de 1.000,00 € (mil euros), revogando-se de imediato a





suspensão da execução da pena de dois anos que lhe foi aplicada no âmbito do Processo Disciplinar 03/2013, determinando-se assim o cumprimento da mesma.

- e) Durante esse período, fica o Arguido, nos termos do nº 2 do art. 13º do Regulamento Disciplinar, impedido de participar em qualquer actividade de âmbito federativo.
- f) Custas, nos termos do art. 5° do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido

Lisboa, 27 de Dezembro de 2016

O Conselho de Disciplina,